

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DOS
PALMARES
NOSSO COMPROMISSO É COM O PÓVO

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 003/2017

Altera a Lei Complementar Municipal nº 001/2009, de 30 de dezembro de 2009 - Código Tributário Municipal, e dá Outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município dos Palmares, em seus artigos 30 e 38:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Complementar Municipal nº 001/2009, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.**

31

.....
I – o contribuinte que possuir um único imóvel residencial com área construída não superior a 56m², edificado em terreno de até 100 m², e que nele resida, e auferir renda mensal familiar não superior ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal;

.....
Parágrafo Único - As isenções de que trata este artigo serão concedidas pelo prazo de 02 (dois) anos, exceto a referente aos imóveis locados à Administração Municipal que será pelo prazo de 1 (um) ano, sujeitando-se a sua manutenção a observância das condições previstas neste artigo.

Art. 32 -.....

I – ao servidor público, do quadro efetivo do Município de Palmares, ao ex-combatente brasileiro relativamente ao único imóvel de sua propriedade e que nele resida e desde que outro não possua o conjugue, o companheiro ou filho maior inválido;

Art. 43 -.....

.....
II – antes da inscrição do instrumento no cartório de registro de imóveis competente, nos casos previstos nos incisos IV e V, do art. 34, desta lei;

Art. 44 -

I – a primeira aquisição de imóvel componente de conjuntos habitacionais populares, através da Caixa Econômica Federal com recursos do FAT ou através da CEHAB – Companhia Estadual de

GABINETE DO PREFEITO

Habitação e Obras, ou outro órgão que venha sucedê-la ou assuma suas atribuições, inclusive em convênio com a Prefeitura ou Órgãos do Governo Federal;

II – a primeira aquisição de terreno que se destine à construção de unidade habitacional popular, através da Caixa Econômica Federal, com recursos do FAT ou através da CEHAB – Companhia Estadual de Habitação e Obras, ou outro órgão que venha sucedê-la ou assuma suas atribuições, inclusive em convênio com a Prefeitura ou Órgãos do Governo Federal.

.....
§ 3º - A aquisição de terreno de que se destine a construção de unidade residencial, cujo valor não ultrapasse a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e não possua o adquirente renda mensal superior a um salário mínimo nacional.

.....
Art. 49 -

1 -.....

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

.....
7 -

.....
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....
11 -

.....
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....
13 -

.....
13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos

GABINETE DO PREFEITO

ao ICMS.

14 -

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25 -

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 54 -

II - a execução dos serviços descritos nos incisos de I a XXIII do art. 58, forem efetuados por prestador de serviço com domicílio fiscal fora do Município de Palmares, hipótese em que a responsabilidade será solidária;

III -

f) solidariamente a operadora, a emissora e a bandeira dos cartões de crédito ou débito, pois encontram-se no mesmo polo da relação jurídica, o que constitui o fato gerador, ficando o Fisco Municipal autorizado a efetuar a cobrança do ISS centralizada através da operadora;

§ 2º - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, dos serviços descritos nos incisos de I a XXIII do artigo 58 desta Lei.

Art. 58 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local da prestação do serviço:

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

GABINETE DO PREFEITO

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do art. 49 desta Lei Complementar;

Art. 62 -

§ 1º - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido semestralmente de acordo com as situações abaixo previstas e compiladas na Tabela IV do Anexo único:

I - R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), podendo ser lançado em conta única anual, com a soma dos semestres, em relação ao contribuinte pessoa física com habilitação profissional de nível superior;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais), podendo ser lançado em conta única anual, com a soma dos semestres, em relação ao contribuinte pessoa física com habilitação profissional de nível médio/técnico;

III - R\$ 100,00 (cem reais), podendo ser lançado em conta única anual, com a soma dos semestres, em relação ao contribuinte pessoa física não titulado.

Art. 90 - As taxas a que se referem os incisos do artigo 88 desta lei, serão de acordo com as Tabelas V, VI, VII, VIII, IX e X, do Anexo Único, desta lei.

Art. 92 -

I -

a) os órgãos da administração direta e indireta da União, do Estado e do Município;

Art. 100 - A taxa de limpeza pública será cobrada de acordo com a Tabela XI do Anexo Único desta lei, levando em conta na sua fixação: o tipo de coleta, as dificuldades de acesso, distância e capacidade contributiva da comunidade.

Art. 105 - A taxa de serviços diversos será calculada de acordo com o disposto nas Tabelas XII a XIV do Anexo Único desta.

Art. 108 - A taxa será calculada mediante a aplicação da Tabela XV constante no Anexo Único desta, podendo ser proporcional ao número de meses de sua validade somente na abertura do Alvará de Licença, observado o valor mínimo previsto.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 114 - A Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária criada por esta Lei será cobrada em função do tipo de estabelecimento, com base na Tabela XV do Anexo Único desta Lei.

§ 1º - Ficam criadas ainda as seguintes taxas, cujos valores são os constantes da Tabela XVI do Anexo Único desta Lei:

I - Taxa de renovação da licença sanitária de funcionamento em razão da alteração do local de funcionamento do estabelecimento ou razão social, cisão, fusão, sucessão ou incorporação;

II - Taxa de inclusão e remoção de atividade;

III - Taxa de rubrica de livros;

IV - Taxa de emissão de licença sanitária decorrente de assunção ou baixa responsabilidade técnica;

V - Taxa de vista em notas fiscais de produtos sujeitos à controle.

§ 2º - Ficam criadas as seguintes taxas em razão do exercício do poder de polícia administrativa na esfera do controle de zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, cujos valores são os constantes da Tabela XVII do Anexo Único desta Lei:

I - Taxa de Adoção de Animais;

II - Taxa de Recebimento de Cão ou Gato:

a) animais de pequeno porte;

b) animais de grande porte.

III - Taxa de Registro de Animais;

IV - Taxa de Licença Anual de Animais.

V - Taxa de Hospedagem Diária:

a) animais de estimação;

b) animais de uso econômico.

VI - Taxa de Transporte de Animais Apreendidos:

a) animais de estimação;

b) animais de uso econômico.

VII - Taxa de Eutanásia:

a) animais de pequeno porte;

b) animais de grande porte.

.....
Art. 116 -

I - infrações leves: de R\$ 181,83 a R\$ 909,16;

II - infrações graves: de R\$ 909,16 a R\$ 1.818,33; e

III - infrações gravíssimas: de R\$ 1.818,33 a R\$ 7.273,36.

.....
Art. 119 - Estão isentos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, os contribuintes da classe residencial com consumo de até 30 KW/h por mês; da classe rural com consumo de até 300 KW/h por mês e da classe poder público independentemente do consumo.

.....
Art. 121 -

§ 1º - Os valores da CIP são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medido em KW/h, conforme a Tabela XVIII do Anexo Único desta Lei:

GABINETE DO PREFEITO

.....
Art. 147 -

.....
III -

.....
e) a falta de entrega, no prazo, à repartição fiscal, de documentos exigidos pela autoridade administrativa; e

.....
Art. 148 - O valor das multas previstas nos incisos II a VIII do artigo 146 será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar o recolhimento do crédito tributário exigido antes de se esgotar o termo final de prazo para defesa.

.....
Art. 152 -

.....
II - Obter Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), no Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

.....
Art. 156 -

.....
VI - inscrição em seleção pública simplificada ou em concurso público;

.....
Art. 163 - Os prazos previstos neste título, salvo outras disposições, contar-se-ão:

I - De defesa, 15 (quinze) dias úteis a partir da lavratura do auto de infração ou do recebimento da notificação de débito e;

II - De recurso, 15 (quinze) dias úteis a partir da publicação ou comunicação da decisão.

.....
Art. 195 - Esgotado o prazo previsto no artigo 193, não havendo decisão ou não sendo o julgamento convertido em diligência, hipótese em que se interrompe o prazo, poderá a parte interessada interpor recurso voluntário, como se a decisão lhe tivesse sido desfavorável.

.....
Art. 213 -

.....
Parágrafo Único - A inobservância do disposto no caput deste artigo é considerada falta grave e sujeita o servidor que forneceu a certidão à pena de demissão a bem do serviço público.

.....
Art. 222 - Salvo autorização em lei, é vedada a concessão de descontos para pagamento de débito à Fazenda Municipal, exceto para pagamentos dos débitos à vista, haverá isenção da multa e de 70% (setenta por cento) dos juros aos débitos inscritos em Dívida Ativa, podendo ser concedido desconto de até 50% dos juros e multa dos

GABINETE DO PREFEITO

débitos do exercício corrente, conforme Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

.....
Art. 226 - As expressões monetárias contidas nesta lei, inclusive nas Tabelas do Anexo Único, poderão ser ajustadas e corrigidas, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, no mês de dezembro de cada ano, inclusive no corrente ano, tendo-se como base a aplicação do IPCA acumulado no período de 12 (doze) meses, contados de dezembro a novembro de cada ano, para vigência no ano subsequente.

Art. 227 - Esta lei altera e dá nova redação ao Código Tributário do Município dos Palmares.

.....
Art. 2º - A Lei Complementar Municipal nº 001/2009, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“**Art.**

31.

.....
V - os imóveis locados à Administração Municipal, enquanto estiver vigente o contrato de locação;

VI - o proprietário possuidor de um único imóvel, que nele resida e que seja portador de uma das seguintes doenças: AIDS (síndrome da imunodeficiência adquirida), alienação mental, cardiopatia grave, cegueira, contaminação por radiação, doença de Paget em estados avançados (osteíte deformante), doença de Parkinson, esclerose múltipla, espondiloartrose anquilosante, fibrose cística (mucoviscidose), hanseníase, nefropatia grave, hepatopatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, e tuberculose ativa e diabetes melítus do tipo 2, desde que seja causa de sua incapacitação;

VII - o imóvel predial de propriedade de entidades religiosas, organizações sindicais, partidos políticos e entidades filantrópicas sem fins lucrativos, desde regularmente constituídas e ativas.

.....
Art. 49.

.....
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....
6 -

.....
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

GABINETE DO PREFEITO

14 -

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 -

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 -

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 54.

§ 6º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços do artigo 49, desta Lei, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 7º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 49, desta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 58.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 62.

§ 2º - Quando os serviços técnicos constantes nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do art. 103 desta Lei, forem prestados por sociedades simples de profissionais, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será devido, pela sociedade mensalmente,

GABINETE DO PREFEITO

em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos de lei aplicável, conforme especificado na tabela IV do Anexo único, na razão de:

I – Sociedades com até 3 (três) profissionais: R\$ 100,00 (cem reais), por profissional e por mês;

II - Sociedades com 4 (quatro) a 6 (seis) profissionais: R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por profissional e por mês; e,

III - Sociedades com 7 (sete) ou mais profissionais: 140,00 (cento e quarenta reais), por profissional e por mês.

Art. 62-A. A Secretaria de Finanças deverá rever, mensalmente, o aspecto quantitativo do ISS Fixo, constante do artigo anterior, e verificar se o mesmo equivale ao percentual mínimo da aplicação da alíquota de 2%, definido no § 1º do artigo 8º-A, da LC nº 116/2003, com a redação dada pela LC nº 157/2016. Sendo este inferior, deverá a Secretaria de Finanças determinar a suplementação da diferença.

.....
Art. 147......

IV – infrações relativas à apresentação das declarações dos dados econômicos-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, bem como da inexistência destas, em sendo o caso, através do Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços:

a) multa de R\$ 80,00 (oitenta reais), por declaração, aos que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la.

V – infrações relativas à apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DIF, que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:

a) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por declaração, aos que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la.

VI – infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município dos Palmares:

a) multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartões de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, em conformidade com o regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município dos Palmares;

b) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por mês, às pessoas

GABINETE DO PREFEITO

jurídicas administradoras de cartões de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município dos Palmares.

.....
Art. 168-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente, as empresas prestadoras de serviços operacionais relacionadas àquelas administradoras, bem como todas as demais instituições financeiras congêneres, independentemente do fato de estarem ou não sediadas no Município, ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, todos os dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento.

Art. 3º - As Tabelas do Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 001/2009, de 30 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as alterações constantes das Tabelas do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º -O Poder Executivo regulamentará a presente Lei sempre que houver necessidade e nos limites que a mesma especifica.

Art. 5º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, a partir do exercício de 2018, respeitados os princípios constantes do art. 150, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º - Revogam-se a disposições em contrário.

Palmares – PE, em 29 de novembro de 2017.

ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR
Prefeito do Município dos Palmares

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 003/2017

ANEXO ÚNICO

TABELA I

TABELA DE CÓDIGOS E VALORES DO METRO LINEAR DE TESTADA FICTÍCIA

Em R\$

COD.	Vr	COD.	Vr	COD.	Vr	COD.	Vr	COD.	Vr
01	6,26	12	27,58	23	45,12	34	60,71	45	80,04
02	8,23	13	28,82	24	46,38	35	62,13	46	81,66
03	9,48	14	30,26	25	47,27	36	63,57	47	85,41
04	12,35	15	31,34	26	48,90	37	64,46	48	87,02
05	13,60	16	33,84	27	50,31	38	66,42	49	89,00
06	12,69	17	35,81	28	51,75	39	67,87	50	93,30
07	17,36	18	38,14	29	53,18	40	69,66	51	112,28
08	22,93	19	39,57	30	54,27	41	71,09	52	125,36
09	20,24	20	41,01	31	55,51	42	74,85	53	143,27
10	22,38	21	41,73	32	57,48	43	76,28	54	153,83
11	25,25	22	43,16	33	59,44	44	77,18	55	160,03

TABELA II

TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO PADRÃO – TIPO DE CONSTRUÇÃO VALOR DO METRO QUADRADO

PADRÃO TIPO/Nº PAV.	SIMPLES Em R\$/M2	MÉDIO Em R\$/M2	SUPERIOR Em R\$/M2
CASA	28,30	35,27	40,82
APT.	34,56	42,25	47,72
EDIFICAÇÃO PRECÁRIA	24,17	28,10	33,62
LOJA	34,56	42,25	47,72
TELHEIRO	27,03	33,03	38,86
EDIF.INDUST.	30,08	35,45	41,40
GALPÃO	28,82	34,19	40,32
EDIF.ESPEC.	30,08	35,45	41,40

TABELA III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISS

1-DESCRIÇÃO	SOBRE O VALOR DO SERVIÇO
1.1 -Subitem 4.03 do art. 49– serviços hospitalares e ambulatoriais.	3,0 %
1.2 -Demais subitens da lista de serviços do art. 49	5,0%

TABELA IV

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISS – AUTÔNOMOS E SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL

A - Item constante no art. 62, §1º	Valor (R\$)
I. Contribuinte pessoa física com habilitação profissional de nível superior	350,00
II. Contribuinte pessoa física com habilitação profissional de nível médio/técnico	200,00
III. Contribuinte pessoa física não titulado	100,00
B - Item constante no art. 62, §2º	Valor (R\$)
I. Sociedades com até 03 (três) profissionais	100,00
II. Sociedades com 04 (quatro) a 06 (seis) profissionais	120,00
III. Sociedades com 07 (sete) ou mais profissionais	140,00

TABELA V

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Item	Tipo	Valor (R\$)
1	Indústrias, empreiteiras, incorporadoras em geral e similares	
1.1.	Até 10 empregados	66,70
1.2.	De 11 a 20 empregados	83,32
1.3.	De 21 a 40 empregados	111,15
1.4.	De 41 a 70 empregados	221,88
1.5.	De 71 a 100 empregados	333,48
1.6.	De 101 a 500 empregados	667,01
1.7.	Mais de 500 empregados	1.667,57
2.	Produção agropecuária	
2.1.	Até 05 empregados	138,94
2.2.	Mais de 05 empregados	277,91
3.	Comércio	
3.1.	Até 20m ² por m ²	2,75

GABINETE DO PREFEITO

3.2.	De 21 a 75m ² por m ²	2,21
3.3.	De 76m ² em diante, por m ²	1,63
4.	Serviços de Alojamento	
4.1.	Hotéis, pensões e similares - Até 10 quartos	111,15
4.2.	Hotéis, pensões e similares - De 11 a 20 quartos	138,94
4.3.	Hotéis, pensões e similares - De 21 a 30 quartos	222,29
4.4.	Hotéis, pensões e similares - Mais de 30 quartos	333,48
5.	Atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados	
5.1	Bancos Comerciais	4.500,00
5.2	Caixas eletrônicos e afins	1.500,00
5.3.	Bancos múltiplos	1.432,36
5.4.	Outros estabelecimento bancário de crédito, financiamento, investimento e afins	1.432,36
6.	Diversões públicas	
6.1.	Clubes	111,15
6.2.	Cinema e teatro	111,15
6.3.	Restaurantes dançantes, boate e similares	111,15
6.4.	Circos e parques de diversões	111,15
6.5.	Outros	111,15
7.	Escritórios de Profissionais Liberais s/ relação de emprego	
7.1.	Até 10 empregados	111,15
7.2.	Mais de 10 empregados	166,72
8.	Atividades de representação comercial, corretagem, agência de passagens, turismo, reposto e atividades afins	
8.1.	Representação Comercial e Corretagem	66,70
8.2.	Agência de passagens e turismo	66,70
8.3.	Outras atividades	55,56
9.	Transporte coletivo	
9.1.	Até 05 ônibus	277,91
9.2.	De 06 a 10 ônibus	333,48
9.3.	De 11 a 20 ônibus	555,82
9.4.	Mais de 20 ônibus	833,77
9.5.	Táxi convencional	55,56
9.6.	Moto táxi	45,38
9.7.	Lotação de outros municípios	88,65
10.	Atividades referente a estabelecimento fixo com execução de serviços elétricos, de instalação e técnicos	
10.1	Estabelecimento fixo com execução de serviços elétricos, de instalação e técnicos	55,56

GABINETE DO PREFEITO

11.	Casas lotéricas	
11.11	Casas lotéricas	555,82
12.	Oficinas mecânicas em geral	
12.1.	Pequeno porte	55,56
12.2.	Médio porte	111,15
12.3.	Grande porte	166,72
13.	Postos de serviços, de combustíveis e lubrificantes	
13.1.	Até 05 empregados	333,48
13.2.	Mais de 05 empregados	444,67
13.3.	Comercio varejista de produto liquefeito de petróleo	134,96
14.	Estúdios fotográficos e similares	
14.1	Estúdio fotográficos e similares	55,56
15.	Atividades relativas a Saúde Humana e Serviços Sociais	
15.1	Laboratórios de análises clínicas, ambulatoriais e similares	111,15
15.2.	Clínicas e consultórios em geral com até 05 empregados	166,72
15.3.	Clínicas e consultórios em geral com mais de 05 empregados	277,92
15.4.	Clínicas de diagnóstico por imagem e similares	166,72
15.5.	Outras atividades relativas a saúde humana e serviços sociais	166,72
15.6.	Hospitais e casas de saúde com até 50 leitos	843,26
15.7.	Hospitais e casas de saúde com quantidade de leitos entre 51 a 100	1.112,49
15.8.	Hospitais e casas de saúde com quantidade de leitos superior a 100	1.599,82
16.	Atividades de Educação	
16.1.	Estabelecimento de ensino de Educação Infantil ao Ensino Fundamental- até 05 empregados	55,56
16.2	Estabelecimento de ensino de Educação Infantil ao Ensino Fundamental- entre 06 a 15 empregados	111,15
16.3.	Estabelecimento de ensino de Educação Infantil ao Ensino Fundamental- mais de 15 empregados	159,98
16.4.	Estabelecimento de ensino de Ensino Médio, Técnico e Tecnológico- até 05 empregados	111,15
16.5.	Estabelecimento de ensino de Ensino Médio, Técnico e Tecnológico- entre 06 a 15 empregados	159,98
16.6.	Estabelecimento de ensino de Ensino Médio, Técnico e Tecnológico- mais de 15 empregados	221,88
16.7.	Estabelecimento de ensino de Ensino Superior - Graduação e Pós-Graduação	333,48
16.8.	Outras atividades de ensino	111,15
17.	Banca de jornais e revistas	

GABINETE DO PREFEITO

17.1.	Banca de jornais e revistas	55,56
18.	Guarda e estacionamento de veículos	
18.1.	Guarda e estacionamento de veículo	111,15
19.	Reproduções gráficas	
19.1.	Reproduções gráficas	138,94
19.2.	Serigrafia	64,86
20.	Atividades de locação	
20.1.	Vídeo locadora	111,15
20.2.	Locadora de veículos	133,60
20.3.	Locadora de cd's	55,56
20.4.	Diversos eletrônicos	38,89
21.	Serviços de Informática e congêneres	
21.1.	Serviço de processamento de dados	138,94
21.2.	Suporte técnico, assessoria e consultoria em informática e similares	222,29
21.3.	Outras atividades de informática e congêneres	222,29
22.	Serviços de alimentação	
22.1.	Bares, lanchonetes e similares	133,60
22.2.	Restaurantes e similares	133,60
22.3.	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	111,15
23.	Salão de beleza e congêneres	
23.1.	Até 05 empregados	55,56
23.2.	Mais de 05 empregados	66,70
24.	Profissionais liberais e não liberais	
24.1.	Profissionais autônomo não liberais	57,92
24.2.	Guias de turismo	48,01
24.3.	Demais atividades	41,36
24.4.	Profissionais autônomos liberais	103,46
25.	Atividades relativas a telecomunicação	
25.1.	Serviços de Telefonia Fixa Comutada-STFC	6.000,00
25.2.	Serviços de Redes de Transporte de Telecomunicações - SRTT	6.000,00
25.3.	Serviços de comunicação multimídia	6.000,00
25.4.	Serviços de Telecomunicações por fio não especificados anteriormente	6.000,00
25.5.	Telefonia Móvel Celular	6.000,00
25.6.	Serviço Móvel Especializado-SME	6.000,00
25.7.	Serviços de Telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	6.000,00
25.8.	Operadora de Televisão por assinatura por cabo	2.500,00
25.9.	Operadora de Televisão por assinatura por satélite	2.500,00

26.	Atividades não especificadas anteriormente	
26.1.	Outras atividades	111,15

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA APRECIACÃO DE PROJETOS E PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA E AFINS

Item	Tipo	Valor (R\$)
A	Taxa de licença e fiscalização de obras, arruamento e loteamento e execução de demais serviços de engenharia	
1.	Construção	
1.1.	piscina – por m ²	1,84
1.2.	alvará de construção ou reforma por grupo de 10 m ² ou fração	20,87
1.3.	renovação de alvará, por grupo de 10m ² ou fração	18,65
1.4.	marquise, por m ²	1,84
1.4.	cobertura em estrutura metálica, por grupo de 10m ² ou fração	18,65
2.	Apreciação de projetos de loteamento, desmembramento e remembramento	
2.1.	Arruamento - por grupo de 10m ² ou fração	41,05
2.2.	Loteamento, pela fórmula : $(0,05 S + 8N) \square 100 X 0,30 (*)$	103,46
2.3.	Remembramento ou desmembramento, por grupo de 10m ² ou fração	41,05
2.4.	Área destinada a conjunto residencial ou condomínio fechado, pela fórmula: $(0,05 S + 8N) \square 100 X 2,00 (*)$	62,05
2.5.	Alteração de loteamento ou área destinada a conjunto residencial ou condomínio fechado, pela fórmula $(0,05 S + 8N) \square 100 X 2,00 (*)$	62,05
2.6.	Revalidação de projetos de loteamento, desmembramento ou remembramento, 50% (cinquenta por cento) do valor da análise do projeto original	51,84
B	Apreciação de Projetos de obras ou serviços de engenharia	
3.	Construção, alteração e reforma	
3.1	Até 80 m ² .	62,05
3.2.	Construção em geral, acima de 80 m ² ou com estrutura, por prancha	144,83
4.	Revalidação de projeto arquitetônico de reforma e de construção	
4.1	Construção em geral, por prancha	144,83
5.	Apreciação ou revalidação de projetos específicos	
5.1.	Marquise – por m ²	1,92
5.2.	Piscina – por m ²	1,92
5.3.	Cobertura em estrutura metálica – por m ²	1,92
5.4.	Outros projetos não especificados – por prancha	20,67

6.	Retificação e registro de área	
6.1.	Lote com área até 360m ²	62,05
6.2.	Lote com área acima de 360m ²	82,40
7.	Demarcação de áreas	
7.1.	a) imóveis com área até 125m ²	62,05
7.2.	b) imóveis com área de 126 a 450m ²	82,4
7.3.	c) imóvel com área superior a 450 m ² – por grupo de 100m ² ou fração	93,31
8.	Habite-se e Aceite-se	
8.1.	Habite-se	
8.1.1.	Construção ou ampliação em geral até 60 m ² no 1º processo	62,05
8.1.2.	Construção ou ampliação em geral acima de 60 m ² – por grupo de 10 m ² , fração ou 2º processo	82,74
8.2.	Aceite-se	
8.2.1.	Ampliação ou decréscimo até 60 m ² no 1º processo	41,36
8.2.2.	Ampliação ou decréscimo acima de 60 m ² ou 2º processo	62,05

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E AFINS

Item	Tipo	Valor (R\$)
1.	Instalação e utilização de máquinas e motores	
1.1.	Instalação de máquinas em geral - Por ano	82,74
1.2.	Instalação de Máquinas e equipamentos estáticos ou dinâmicos – Por ano	103,46
1.3.	Instalação de guindastes, por tonelada ou fração	103,46
1.4.	Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras	103,46
2.	Instalação e utilização de equipamento de transmissão, retransmissão ou captação de sinais de rádio, televisão e telefonia	
2.1.	Fixação de torres de distribuição de energia elétrica, sinais de telefone, TV e dados eletrônicos em geral – por torre fixada, por ano	1.500,00
3.	Instalação de orelhões, caixas de distribuição de linhas telefônica e postes de rede de distribuição de energia elétrica	
3.1.	Fixação de postes – Por poste fixado, por ano	2,36
3.2.	Instalação de telefones públicos (orelhões) e cabines telefônicas por telefone e/ou cabine instalado - Por ano;	10,33
3.3.	Instalação de caixa de distribuição de linhas telefônicas, por caixa instalada - Por ano	41,05

GABINETE DO PREFEITO

4.	Instalação de rede física, aérea e/ou subterrânea, para transmissão de serviços de distribuição de energia elétrica, telefonia fixa, sinais de tv a cabo e dados eletrônicos em geral, através de cabos ou qualquer outro condutor - Por Km de rede instalada	41,05
5.	Instalação de rede física, na superfície, aérea ou subterrânea, para distribuição de água, gás ou qualquer outro tipo de combustível, através de canos, tubos ou qualquer outro condutor - Por Km de rede instalada	41,05

TABELA VIII

TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

Item	Veículo de divulgação	Valor (R\$)
1	Letreiro permanente na parte externa das edificações não justaposta a fachada - Por ano ou fração e m2	41,05
2	Anúncio e Letreiro em Veículo Automotor - Por veículo	41,05
3	Placa instalada justaposta à fachada	41,05
4	Placa instalada não justaposta à fachada	41,05
5	Painel luminoso de pequeno porte (outsider)	41,05
6	Painel de grande porte sem iluminação (outdoor) - Por exemplar, por mês e por m2	4,08
7	Painel luminoso de grande porte (backlight/frontlight) - Por exemplar, por mês e por m2	6,12
8	Placa de mídia eletrônica (painel luminoso animado) - Por exemplar, por mês e por m2	8,16
9	Colocação de Faixas ou Cartazes - por unidade e por mês ou fração	61,20
10	Veiculação de anúncio sonoro através de alto-falante e afins em prédios, por mês ou fração	41,05
11	Instalação e utilização de veículos para anúncio sonoro através de alto-falante, por ano ou fração e por veículo	246,3
12	Outras formas de publicidade não especificadas anteriormente	41,05

TABELA IX

TAXA DE PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Permissão de uso de espaços próprios municipais (por mês)	Valor (R\$)
Permissão de uso Terminal Rodoviário	96,82
Permissão de uso box Pátio de Eventos	53,72
Permissão de uso box Centro Comercial Prefeito Antônio de Almeida Melo	53,72
Permissão de uso box Mercado Público	24,71
Ocupação de espaços próprios municipais (outros)	79,02

TABELA X

TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

6.1 OCUPAÇÃO PERMANENTE – POR SEMESTRE	VALOR (R\$)
a) banca de revista e jornais.	62,05
b) fiteiro.	62,05
c) barraca.	62,05
6.2 OCUPAÇÃO EVENTUAL	VALOR (R\$)
a) parque de diversões - por brinquedo	206,93
b) barraca, mesa, balcão, veículo, trailer, tenda e assemelhados – por semana ou fração	103,46
6.3 OCUPAÇÃO FEIRA LIVRE – POR SEMANA	VALOR (R\$)
a) banco – por unidade.	10,33
b) ocupação do solo – por m ² .	10,33
c) mesa, balcão.	10,33
d) Veículo e trailer.	10,33
e) Tenda e assemelhados.	10,33

TABELA XI

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA = T.L.P

Item	Valor (R\$)
4.1 IMÓVEIS RESIDENCIAIS – POR ANO	
a) coleta regular – por m ² de área construída	0,25
b) varrição e capinação – por metro linear de testada e por face da quadra.	1,01
4.2 IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS – POR MÊS	
a) coleta regular – por m ² de área construída	0,12
b) varrição e capinação – por metro linear de testada e por face da quadra.	1,01
4.3 REMOÇÃO DE ENTULHO	
a) por caminhão ou caçamba ou fração	50,02

TABELA XII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Item	Discriminação	Valor (R\$)
A	Serviços Diversos	
1.	Alinhamento e/ou nivelamento de terreno.	41,36
2.	Vistoria de edificação.	41,36

9.	Farmácias, drogarias e perfumarias;	
10.	Posto de venda de combustível, lubrificante e glp;	129,32
11.	Ótica e material fotográfico;	147,79
12.	Restaurantes;	147,79
13.	Especiarias (condimentos, ervas e assemelhados);	129,32
14.	Serviços médicos em geral: Consultórios;	62,05
15.	Serviços médicos: clínicas, ambulatórios, diálise;	92,36
16.	Serviços médicos: hospital;	129,32
17.	Serviços médicos: laboratórios, banco de sangue;	221,71
18.	Veículos de transporte de alimentos;	147,79
19.	Ambulantes em geral	62,05
		27,67
20.	Serviços de controle de prédios e instalações conforme regulamentação do Poder executivo Municipal	130,42

TABELA XVI

TAXA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

I – Taxa de Renovação de Licença Sanitária de Funcionamento em razão da alteração local de funcionamento do estabelecimento ou razão social, cisão, fusão, sucessão, ou incorporação:	92,36
II – Taxa de Inclusão e Remoção de Atividade:	64,64
III – Taxa de Rubrica de Livros	58,30
IV – Taxa de Emissão de Licença Sanitária decorrente de assunção ou baixa de responsabilidade técnica:	92,36
V – Taxa de vista em Notas Fiscais de Produtos sujeitos a controle:	66,50

TABELA XVII

TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA NA ESFERA DO CONTROLE DE ZOOSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

I – Taxa de Adoção de Animais	15,98
II – TAXA DE RECEBIMENTO DE CÃO E GATO	
a) animais de pequeno porte	47,96
b) animais de grande porte	63,95

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DOS
PALMARES
NOSSO COMPROMISSO É COM O POVO

III – TAXA DE REGISTRO DE ANIMAIS	15,98
IV – TAXA DE LICENÇA ANUAL DE ANIMAIS	4,79
V – TAXA DE HOSPEDAGEM DIÁRIA	
a) animais de estimação	3,19
b) animais de uso econômico	7,98
VI – TAXA DE TRANSPORTE DE ANIMAIS APREENDIDOS	
a) animais de estimação	7,98
b) animais de uso econômico	15,98
VII – TAXA DE EUTANÁSIA	
a) animais de pequeno porte	47,96
b) animais de grande porte	71,63

TABELA XVIII

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CLASSE	CONSUMO KW/H – MENSAL	VALOR – R\$
RESIDENCIAL	0 A 30	ISENTO
	31 A 100	2,54
	101 A 150	5,09
	151 A 300	15,77
	301 A 500	27,98
	501 A 1000	52,44
	ACIMA DE 1000	104,76
COMERCIAL, INDUSTRIAL E OUTROS	0 A 30	3,23
	31 A 50	4,46
	51 A 100	8,38
	101 A 150	13,92
	151 A 300	24,94
	301 A 500	44,50
	501 A 1000	95,33
ACIMA DE 1000	158,14	
RURAL	0 A 300	ISENTO
	301 A 500	25,65
	501 A 1000	48,07
	ACIMA DE 1000	96,03
PODER PÚBLICO		ISENTO